

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 699.905 - RJ (2004/0154934-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material existente na decisão. Não há contradição apontada, pois esse vício só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a fundamentação e a conclusão adotada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Entretanto, verifica-se a existência de erro material no *decisum* combatido, uma vez que foi apreciada matéria não suscitada na petição de recurso especial, relativamente à legalidade na cobrança do adicional de alíquota de 2,5% de contribuição previdenciária, previsto no art. 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, em face das sociedades corretoras.

3. Reconhecido o equívoco, de ofício, deve ser afastada do julgado embargado a parte relativa à legalidade do adicional de alíquota de 2,5% de contribuição previdenciária. Até porque, tal ponto foi apreciado pela Corte de origem sob o enfoque constitucional.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para corrigir erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 699.905 - RJ (2004/0154934-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **ALEXANDRA DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Em exame embargos de declaração opostos pela GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A em face de acórdão que negou provimento a recurso especial, com base nos fundamentos assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22, III, DA LEI 8.212/91 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99). INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR CORRETORES DE SEGURO. LEI COMPLEMENTAR 84/96. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 (ADICIONAL DE 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO). EXIGÊNCIA DAS CORRETORAS DE SEGUROS. PRECEDENTES.

1 "Cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro." (REsp 519.260/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 02/02/2009).

2. "É exigível o adicional de 2,5%, previsto no § 1º da Lei 8.212/91, das sociedades corretoras." (REsp 1104659/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21/05/2009).

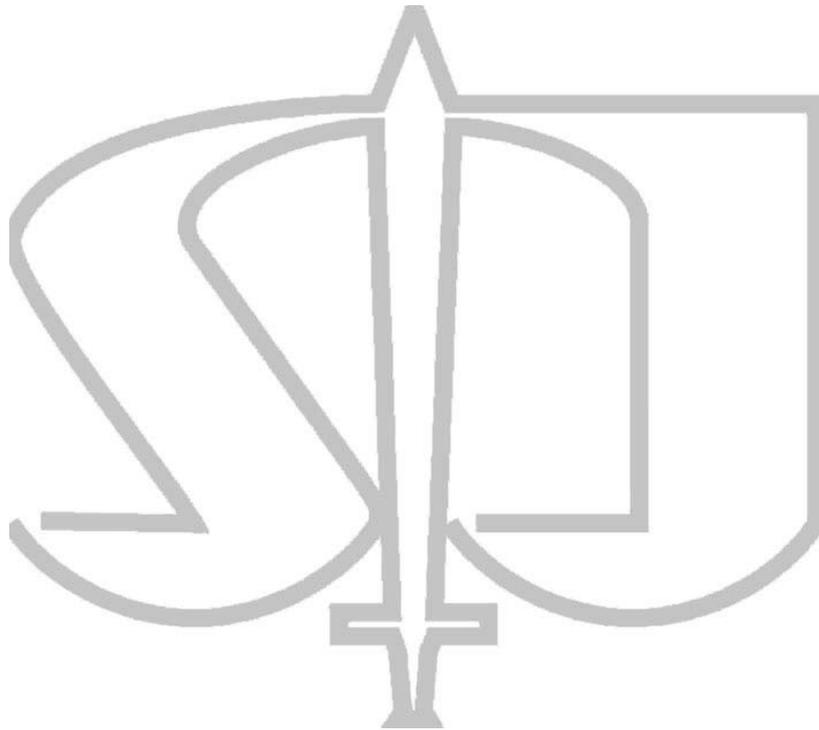
3. Recurso especial não provido.

Alega-se que houve contradição no julgado, pois o recurso especial devolveu ao conhecimento do STJ apenas a questão relativa à validade da cobrança de contribuição previdenciária sobre pagamentos a corretores de seguro, e que o voto condutor adentrou em matéria fora do âmbito temático do recurso especial, pertinente à legalidade do adicional de alíquota de 2,5% de contribuição previdenciária previsto no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91. Afirma-se que, considerando que o tema relativo ao adicional da contribuição previdenciária é matéria devolvida ao STF, deve ser afastada a contradição, para que não haja dúvida sobre o aspecto constitucional do debate.

Impugnação aos embargos de declaração às fls. 447/448.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.



EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 699.905 - RJ (2004/0154934-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material existente na decisão. Não há contradição apontada, pois esse vício só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a fundamentação e a conclusão adotada, o que não ocorreu no presente caso.
2. Entretanto, verifica-se a existência de erro material no *decisum* combatido, uma vez que foi apreciada matéria não suscitada na petição de recurso especial, relativamente à legalidade na cobrança do adicional de alíquota de 2,5% de contribuição previdenciária, previsto no art. 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, em face das sociedades corretoras.
3. Reconhecido o equívoco, de ofício, deve ser afastada do julgado embargado a parte relativa à legalidade do adicional de alíquota de 2,5% de contribuição previdenciária. Até porque, tal ponto foi apreciado pela Corte de origem sob o enfoque constitucional.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para corrigir erro material.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material existente na decisão.

Com efeito, a decisão embargada manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação argumentos incontroversos que demonstram ser a jurisprudência desta Corte firmada no entendimento de que cabe às empresas de seguro privado o pagamento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor da comissão que a seguradora repassa aos corretores por prestarem serviços de intermediação no contrato de seguro.

Quanto à alegada contradição, a inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que esse vício, porventura existente, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a fundamentação e a conclusão adotada, o que não ocorreu no presente caso.

Entretanto, após uma análise mais acurada do decisório embargado, verifica-se que esse relator incorreu em equívoco ao apreciar matéria não suscitada na petição de recurso

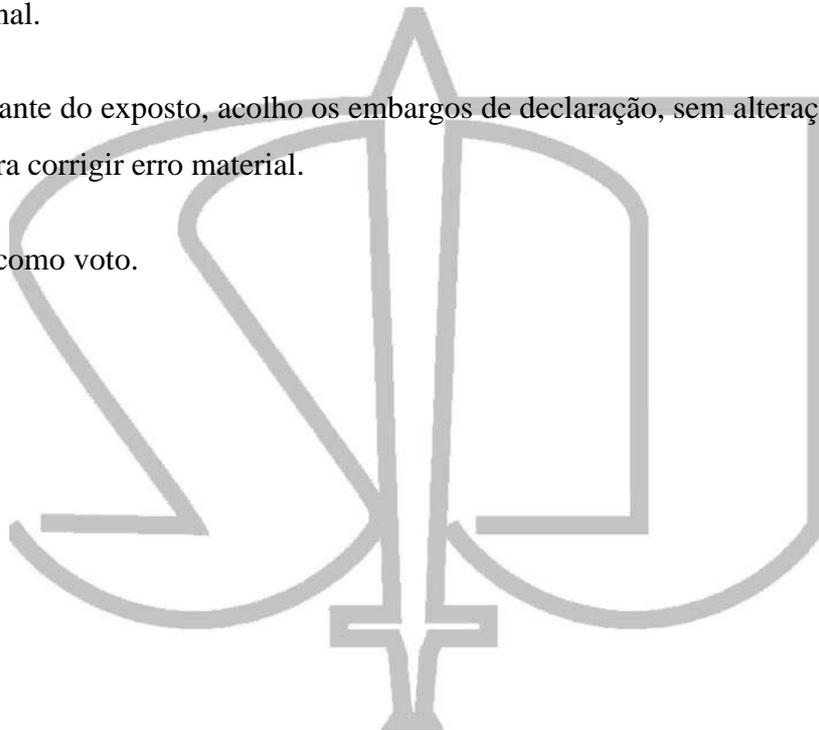
Superior Tribunal de Justiça

especial, relativamente à legalidade na cobrança do adicional de alíquota de 2,5% de contribuição previdenciária, previsto no art. 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, em face das sociedades corretoras.

Desse modo, de ofício, reconhecendo o erro material, acolho os embargos de declaração sem efeitos infringentes, tão somente para excluir do *decisum* a parte em que ficou decidido que: "É exigível o adicional de 2,5%, previsto no § 1º da Lei 8.212/91, das sociedades corretoras." Até porque a matéria foi decidida pela instância de origem com enfoque constitucional.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem alteração da conclusão do julgado, para corrigir erro material.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2004/0154934-7

**EDcl no
REsp 699905 / RJ**

Números Origem: 200002010685130 200051010060696

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRA DA SILVA AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária